



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11060.001990/2009-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.534 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2019  
**Recorrente** CLARINDO PINTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

ARRENDAMENTO RURAL. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE SOJA.

Os rendimentos decorrentes de arrendamento rural são tributados como rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física ou jurídica mesmo que o pagamento seja feito em produto.

Há que se distinguir entre o pagamento do arrendamento efetuado em produto e o ganho de 'capital decorrente da elevação do seu preço. O arrendamento é pago na entrega e na cotação do dia, se faturado posteriormente, a diferença entre o preço do dia da entrega e o de venda, constitui ganho de capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11060.001990/2009-51, em face do acórdão nº 18-12.699, julgado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (DRJ/STM), em sessão realizada em

05 de agosto de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“O contribuinte supra identificado foi autuado por omissão de rendimentos recebidos de pessoa física decorrente de arrendamento de área rural. Os rendimentos decorrentes de arrendamento equiparam-se aos rendimentos de aluguéis e, nesta condição, sujeitos ao recolhimento mensal do carnê-leão, se pessoa física, e ao ajuste anual. Sendo o arrendamento recebido em produto depositado na Cooperativa Agrícola Tupanciretã Ltda. Foi utilizado o preço diário da soja no período de 2004 a 2007. Também foi objeto da autuação a omissão de rendimentos auferidos com a venda do produto com origem no arrendamento recebido, pois sujeito ao disposto no Art. 30 da Lei nº 7.713/88. Constitui-se em ganho de capital a diferença a maior do preço de venda em relação a cotação da saca de soja na data da entrega para quitação do arrendamento, logo, sujeito a tributação conforme Art. 994 do RIR/1999. Considerando que o sujeito passivo apresentou declarações no modelo simplificado para os exercícios 2005 a 2008 e que houve incremento nos rendimentos tributáveis, na apuração do imposto de renda devido foram deduzidos 20% dos rendimentos tributáveis limitados a R\$9.400,00 no ano-calendário 2004 e de R\$11.669,72 no ano-calendário 2007.

O autuado, representado pela inventariante judicial compromissada NARA CYNTIA PRADO PINTO, apresentou impugnação tempestiva em 21/08/2009 alegando que a relação de Rosane de Fátima Escobar de Souza com o falecido data de 2002/2003 ao contrário do que afirmou a auditora e junta documento da dissolução da sociedade conjugal com Zilda Lara de Lima, datada de 2002. Alega a impugnante, na qualidade de representante do espólio de Clarindo Pinto, que não concorda com o pólo passivo pretendido pelo fisco posto que os documentos anexos ao processo comprovam que os beneficiários dos rendimentos decorrentes do arrendamento pagos por Carlos Chelotti em produto entregue na AGROPAN tinha como beneficiários Clarindo Pinto e Rosane de Fátima Escobar de Souza e informados por esta em suas Declarações de Ajuste Anual Pessoa Física, posto que usufruária dos rendimentos do arrendamento. Alega que a referida senhora é a única responsável e beneficiária dos rendimentos decorrentes do arrendamento. Aduz que os próprios documentos acostados comprovam que o depósito do arrendamento dava-se em nome de CLARINDO/ROSANE, e, portanto, perfeitamente tipificado os beneficiários do rendimento. Alega ainda, que o próprio arrendatário manifesta-se em relação ao pagamento das safras 2007/2008 e 2008/2009 (fl.273) feito ao sr. Carlindo e sua companheira Rosane Escobar Souza. Argüi que não foram omitidos rendimentos de Clarindo Pinto (Espólio) tendo em vista que os valores foram recebidos e declarados no período notificado, em sua totalidade, na Declaração de Ajuste Anual de Rosane de Fátima Escobar de Souza. Por fim, conclui ter comprovado que o Espólio de Carlindo Pinto não é o sujeito passivo da presente demanda visto que a comercialização da produção decorrente do arrendamento foi feita por Rosane de Fátima Escobar de Souza que, inclusive, informou tais operações e resultados em sua DIRPF. Requer a exclusão do Espólio de Carlindo Pinto como sujeito passivo no processo administrativo fiscal.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 328/343, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-005.534 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11060.001990/2009-51

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos recebidos de pessoa física decorrente de arrendamento de área rural. Entendeu a fiscalização, com razão, que os rendimentos decorrentes de arrendamento se equiparam aos rendimentos de aluguéis e, nesta condição, sujeitos ao recolhimento mensal do carnê-leão, se pessoa física, e ao ajuste anual.

Assim, sendo o arrendamento recebido em produto depositado na Cooperativa Agrícola Tupanciretã Ltda. Foi utilizado pela fiscalização o preço diário da soja no período de 2004 a 2007. Ainda, objeto da autuação a omissão de rendimentos auferidos com a venda do produto com origem no arrendamento recebido, pois sujeito ao disposto no Art. 30 da Lei nº 7.713/88. Ocorre que constitui em ganho de capital a diferença a maior do preço de venda em relação a cotação da saca de soja na data da entrega para quitação do arrendamento, logo, sujeito a tributação conforme Art. 994 do RIR/1999.

Considerando que o sujeito passivo apresentou declarações no modelo simplificado para os exercícios 2005 a 2008 e que houve incremento nos rendimentos tributáveis, na apuração do imposto de renda devido, a fiscalização procedeu a dedução de 20% dos rendimentos tributáveis, limitados a R\$9.400,00 no ano-calendário 2004 e de R\$11.669,72 no ano-calendário 2007.

Cabe registrar que a origem dos rendimentos tributados decorrem do arrendamento rural de terras, imóvel denominado Invernada da Lagoa com área de 551,18 hectares, localizado em São Domingos, Município de Quevedos/RS. Estabelecem as partes que o arrendatário pagará antecipadamente o aluguel conforme Cláusula Terceira do Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural, sendo o preço determinado em sacas de soja (4.529), independente de qualquer risco ou participação do arrendador.

Observa-se nas Declarações de Ajuste Anual do autuado que o arrendamento rural foi informado como receita da atividade rural passível de tributação específica. Tal procedimento é frontalmente oposto ao RIR/99 (Art. 49) que impõe a tributação geral de pessoa física ao arrendamento ou subarrendamento de pastos naturais ou artificiais, ou campos de invernada (espécies).

Pelo exposto, torna-se necessário examinar o que dispõe o Decreto nº 59.566 de 14/11/1966, que regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 5.404 de 30/11/1964 - Estatuto da Terra, que em seus artigos 3º e 4:

Art. 3º - **Arrendamento rural** é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra por tempo determinado ou não, o uso e o gozo do imóvel rural, parte ou partes do mesmo incluindo, ou não outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial,

extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

Art. 4º - **Parceria rural** é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou de parte do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens ou facilidades, industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha de riscos de caso fortuito e de força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros, havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (artigo 96, VI do Estatuto da Terra).

(grifou-se)

Portanto, na parceria rural, o parceiro que cede à terra concorre com os riscos do empreendimento rural. Enquanto, no arrendamento, não há riscos para o proprietário da terra, tão somente recebe ele retribuição certa ou aluguel.

Da análise do Contrato de Arrendamento Rural (fls. 08/10), verifica-se que não é estipulada qualquer partilha de riscos, de caso fortuito ou de força maior do empreendimento rural, essência do contrato de parceria rural.

Logo, está perfeitamente comprovado nos autos que o proprietário, no caso o impugnante, percebeu nos anos-calendário 2004 a 2007, determinada quantidade de sacas de soja em grão, em pagamento da loca o de área rural, sem partilhar os riscos do negócio, o que caracteriza, sem qualquer dúvida, o contrato de arrendamento rural.

Desde modo, a fiscalização, corretamente, tributou as receitas provenientes do arrendamento rural como omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, posto que o contribuinte os teria informado como rendimento da atividade rural.

Assim, estando comprovado pelos elementos integrantes do processo que a natureza do rendimento é de arrendamento rural, não há o que ser contestado o lançamento fiscal dos valores recebidos a título de aluguéis.

De fato, em que pese todas as alegações do recorrente não contesta o mérito do lançamento, mas requer seja atribuídos a ROSANE DE FATIMA ESCOBAR DE SOUZA, CPF 615.580.360-91, por ter sido a titular dos rendimentos do arrendamento rural, para o que anexa as Declarações de Ajuste Anual do IRPF da referida contribuinte onde constam rendimentos decorrentes da atividade rural que, segundo o recorrente teriam origem no arrendamento rural. A DRJ de origem assim se manifestou quanto a estes demais requerimentos do recorrente:

“Da análise dos documentos anexados aos autos pode se inferir que os valores informados na Declaração de Ajuste Anual do IRPF de Rosane de Fátima Escobar de Souza, companheira confessa do autuado, decorrem de sua participação na exploração do imóvel rural denominado "SINAMOMO", localizado no Km 25 da estrada Tupaciretã/Quevedos com área de 1.264,1 hectares e não dos valores pagos a título de arrendamento por Carlos Alberto Chelotti.

Anexa a inventariante documento expedido pelo Sr. Carlos Alberto Chelotti, assinado por seus procuradores, que confirma ter efetuado pagamentos do arrendamento diretamente a Sr Rosane no valor de 4.550 sacas de soja/ano, referente as safras 2007/2008 e 2008/2009 em atendimento ao §2º da Cláusula Terceira do Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural, denominado INVERNADA DA LAGOA, localizado

em São Domingos, Município de Quevedos/RS. **Portanto, não procedem as alegações da impugnante, dado que as informações nas Declarações de Ajuste Anual da companheira de Clarindo Pinto referem-se a outro imóvel e relativas aos anos-calendário 2008 e 2009, que não são objeto do presente lançamento.**

Quanto a responsabilidade tributária que alega ser de Rosane de Fátima Escobar de Souza, o artigo 23, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto n.º 3.000/99), então vigente à época dos fatos geradores, define o responsável pelo Imposto de Renda Pessoa Física, como o espólio, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

**Portanto, sendo então o de cujos, beneficiário dos rendimentos auferidos, posto que falecido em 2008 quando aberta a sucessão, responde o espólio pela regularidade fiscal** e infrações, conforme §2º do artigo 23 do RIR e Instrução Normativa SRF n.º 81/2001.

Quer a inventariante, em nome do espólio de Clarindo Pinto, com base nos documentos da Cooperativa Agrícola Tupanciretã — AGROPAN em cujas notas de recebimento para depósito constam os nomes de "Clarindo Pinto/Rosane Escobar Souza", que o titular dos rendimentos seja a Sra. Rosane. Tal pretensão não pode ser aceita, pois comprovam apenas que o depósito foi feito no nome do associado Carlindo Pinto e de sua companheira, o que não implica dizer que é responsável pelos rendimentos decorrentes do arrendamento. Nesta época o sr. Clarindo era o beneficiário do arrendamento e responsável tributário pelos rendimentos, posto que faleceu em 2008. **Observa-se ainda, que as Notas de Produtor correspondentes aos depósitos foram tiradas por Clarindo Pinto e utilizada para transporte até a AGROPAN, sendo o nome de Rosane F. Escobar de Souza incluído posterior ao registro feito na Prefeitura de Quevedos e de forma manuscrita** (doc. 19 a 129).

Quer ainda a inventariante, que seja aceito o argumento de que não houve omissão de rendimentos posto que os valores foram informados na Declaração de Ajuste Anual do IRPF de Rosane Fátima Escobar de Souza.

Sugere também, sem apresentar qualquer prova, que eventuais diferença (sic) são de responsabilidade de Rosane e de Carlos Alberto Chelotti. **Reiteramos que os valores informados na DIRPF de Rosane Fátima Escobar de Souza referem-se a sua participação nos rendimentos da propriedade denominada "SINAMOMO", conforme anexo da Atividade rural em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF, cujas informações são cópia daquelas que constam na DIRPF de Clarindo Pinto o que revela ter o autuado optado por fazer declarações em separado para aproveitar as deduções específicas da atividade rural.**

Interessante observar o documento anexado pela inventariante, em nome do Espólio de Clarindo Pinto, nas folhas 277 a 279, expedido pela Juíza de Direito da Comarca de Tupaciretã/RS na Ação de Dissolução de Sociedade de Fato Cumulada com Partilha de Bens entre Zilda Lara de Lima e Clarindo Pinto, onde consta o que segue (fl.278):

*Agora de comum acordo com seu ex-concubino, resolveram dissolver a união estável e partilhar somente os bens móveis que amealharam no decorrer dos anos, haja vista que, os bens imóveis adquiridos pelo concubino CLARINDO, foram recebidos mediante doação, e vieram gravados com cláusula de inalienabilidade e incomunicabilidade.* (doc. anexos)(g.n.)

Portanto, já na relação com ZILDA LARA DE LIMA **os bens que deram origem aos rendimentos eram do falecido CLARINDO PINTO e não foram objeto de meação quando da dissolução da união estável, fato que reforça a tese de que é o responsável pelos rendimentos decorrentes do patrimônio incomunicável.** O fato de informar parte dos rendimentos em nome de ROSANE FÁTIMA ESCOBAR DE SOUZA, não o desabilita de responder pela integralidade dos rendimentos de alugueis,

posto que único detentor dos bens e, conseqüentemente, responsável pelos rendimentos deles originados.

(grifou-se)

Adotando a fundamentação acima como minhas razões de decidir, considero improcedentes os pedidos do recorrente.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator